

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 11/2/2005



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: MEC/Secretaria de Educação Superior (SESu)		UF: DF
ASSUNTO: Consulta sobre a exclusividade da oferta de cursos e disciplinas ligadas à formação docente em cursos de graduação		
RELATORA: Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva		
PROCESSO Nº: 23001.000288/2001-05		
PARECER CNE/CES Nº: 340/2004	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/12/2004

I – RELATÓRIO

O diretor do Departamento de Políticas do Ensino Superior (DEPES) da Secretaria de Educação Superior (SESu/MEC) dirigiu-se ao Conselho Nacional de Educação solicitando manifestação quanto à exclusividade da oferta de cursos e disciplinas ligados à formação docente em cursos de graduação. O pedido se deve ao fato de instituições de ensino superior estarem oferecendo, indevidamente, com base na Resolução CNE/CES 1/1999 e na Portaria SESu/MEC 482/2000, cursos seqüenciais que apresentam a denominação de “complementação pedagógica” e que são compostos de disciplinas idênticas às dos cursos de licenciatura, tais como Didática, Prática de Ensino e Estágio Supervisionado.

Uma vez que a legislação atual sobre seqüenciais não delimita as possibilidades e abrangências da formação oferecida por tais cursos, nem explicita o que seria exclusividade de uma formação de professores, muitas instituições criaram cursos com denominações e conteúdos que confundem os alunos interessados em um certificado ou em uma habilitação que os cursos seqüenciais não podem fornecer.

Como exemplo citam os seguintes casos:

1. Associação Educacional de Araras — cursos seqüenciais de complementação de estudos, assim denominados:
 - curso superior de complementação de estudos histórico-geográficos (básico e avançado)
 - curso superior de complementação de estudos de arte
2. Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Itararé – cursos seqüenciais de complementação de estudos, assim denominados:
 - curso de complementação pedagógica
 - curso de orientação vocacional
3. Faculdades Integradas Módulo – cursos seqüenciais de complementação de estudos, assim denominados:
 - curso de complementação de estudos na área pedagógica

4. *Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procopio*
 - *Curso seqüencial de graduação em Pedagogia*
5. *Faculdades Integradas Olga Metting – pedido de autorização de curso seqüencial de formação específica em capacitação de professores em educação infantil e séries iniciais*
6. *Fundação Educacional Presidente Castelo Branco – comunicação de curso seqüencial de complementação de estudos em magistério em educação infantil e em ensino fundamental das séries iniciais numa perspectiva interacionista*
7. *Instituto Superior do Litoral do Paraná (ISULPAR) e Faculdade Estadual de Paranaguá – curso seqüencial de formação específica denominado curso seqüencial de formação específica em ensino fundamental*

Casos como os acima citados têm gerado os seguintes problemas, segundo o DEPES:

- *sobreposições nas deliberações dos conselhos de educação nacional e estaduais, não atendendo ou interpretando de forma divergente a legislação e normas para a oferta de cursos seqüenciais, bem como para os cursos de formação de professores;*
- *expectativa dos alunos em poder receber um certificado equivalente ao diploma de licenciatura plena;*
- *expectativa de que tais cursos possam servir como plenificação de licenciaturas curtas;*
- *oferecimento de cargas horárias de estágios e práticas de ensino da mesma forma que nos curso de licenciatura, propiciando o aproveitamento de todas as disciplinas pedagógicas caso (o aluno) seja aprovado em curso de graduação para plenificar sua licenciatura, sem que tenha a vivência de um curso de formação de professor.*

“O problema se torna ainda mais grave na modalidade dos cursos seqüenciais de complementação de estudos, uma vez que as instituições de ensino superior – mesmo as não universitárias – passaram a comunicar sua oferta à SESu/MEC somente após abril de 2000, obedecendo ao disposto na Portaria 482/2000, agora substituída pela Portaria 514/2001, delineando uma situação em que esses cursos já funcionavam de maneira inadequada.

A SESu/MEC, ao tomar conhecimento de casos análogos aos acima citados, tem oficiado todas as instituições, informando a irregularidade de tal oferta e solicitando (...) que comprovem a suspensão irregular e procedam às modificações necessárias à adequação à lei, nos termos definidos abaixo:

1. *A denominação dos referidos cursos está em desacordo com o § 2º do art. 1º da Portaria MEC/SESu 514, de 22 de março de 2001 (substituiu a Portaria 482, de 7 de abril de 2000), que impede o uso de denominações para cursos seqüenciais que sejam exclusivas para cursos de graduação e suas habilitações.*
2. *Cursos que promovam a complementação pedagógica de portadores de diplomas de nível superior somente podem ser oferecidos, segundo a Resolução CNE 2/97, após autorização do poder público e não na modalidade de curso seqüencial.*
3. *A finalidade dos cursos seqüenciais é a de propiciar formação acadêmica em um campo do saber, conforme o Parecer CNE/CES 968/1998 e a Resolução CNE/CES 1/99, enquanto a formação docente, incluindo a plenificação de licenciaturas, é exclusividade de cursos de licenciatura (graduação), conforme o*

art. 62 da LDB, a Resolução CNE/CP 1/99 e o Decreto Presidencial 3.276/99, não sendo permitido que disciplinas de formação prática, tais como estágio supervisionado ou prática de ensino sejam oferecidas em cursos seqüenciais.

Ocorre que muitas instituições têm alegado a «competência exclusiva» de sua autonomia para definir as grades curriculares de seus cursos não havendo nenhuma orientação legal e formal explícita sobre os limites que a SESu/MEC, diante das recentes alterações conceituais e legais sobre a complexidade de formação de professores, entende haver.

As irregularidades identificadas pela SESu/MEC são da seguinte ordem:

- denominação de curso em desacordo com o § 3º do art. 1º da Portaria MEC/SESu 482/2000, que impede o uso de denominações para cursos seqüenciais que sejam exclusivas de cursos de graduação e suas habilitações;
- cursos de complementação pedagógica, nos termos da Resolução CNE/CP 2/1997, sendo oferecidos na modalidade de cursos seqüenciais, e desconsiderando que somente podem ser oferecidos a portadores de diplomas de nível superior, após autorização do Poder Público e não na modalidade seqüencial;

Como bem pondera a SESu/MEC a formação docente é exclusividade de cursos de licenciatura, conforme art. 62 da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), não cabendo que se faça em qualquer outra modalidade de cursos. Desta forma, cabe destacar que ao dirigir-se às instituições que estão ofertando cursos que incorrem nas irregularidades apontadas, a SESu/MEC está cumprindo sua função supervisora, de acompanhamento e avaliação de ofertas de educação.

Cabe, pois confirmar a legitimidade dos procedimentos e manifestações da SESu/MEC quanto às medidas que devam corrigir irregularidades identificadas e assinaladas.

II – VOTO DA RELATORA

Responda-se à solicitação nos termos do parecer.

Brasília-DF, 7 de dezembro de 2004.

Conselheira Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2004.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente

